

realização de serviços e de competência decisória. Toda a administração estadual, ora emperrada por uma excessiva centralização, deverá encontrar outra dinâmica de trabalho. O melhor funcionamento dos sistemas de administração geral — de pessoal, de material, de transportes e serviços gerais — será obtido através da simplificação dos mecanismos de execução orçamentária e financeira. Esta racionalização constituir-se-á, seguramente, num fator fundamental para o estabelecimento do equilíbrio na distribuição da carga de responsabilidade e autoridade aos dirigentes do Serviço Público Estadual. Constitui-se a desigualdade dessa atribuição uma das causas principais do atraso da estrutura administrativa do Estado.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 29 de novembro de 1968

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Capital — SP.

DECRETO N.º 50.971, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera disposições do Regulamento do ICM, em decorrência do V Convênio do Rio de Janeiro, assinado pelos Secretários de Fazenda dos Estados da Região Centro-Sul, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º, do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 12, 13, 15 e 28 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 — Nas saídas de mercadorias destinadas a contribuintes localizados em outros Estados, observar-se-ão as seguintes normas:

I — o imposto será calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as bases de cálculo previstas neste Regulamento;

II — na base de cálculo não se incluem o frete, qualquer que seja o transportador, nem as despesas de seguro, devendo as respectivas parcelas ser destacadas na nota fiscal;

III — em se tratando de transferências para venda por estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, a base de cálculo não excederá a 80% (oitenta por cento) do preço de venda do estabelecimento destinatário no momento da remessa, deduzidas, primeiramente, as parcelas correspondentes a frete seguro, na forma do disposto no item anterior;

IV — não sendo possível determinar previamente o preço de venda referido no item anterior, o imposto será calculado sobre o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista da praça do remetente, sem qualquer desconto ou dedução.”

“Artigo 13 — Nas entregas, a serem realizadas em território paulista, de mercadorias trazidas sem destinatário certo, para comércio ambulante, por contribuinte de outras unidades da Federação, o imposto será calculado à alíquota vigente sobre o valor das mercadorias transportadas e antecipadamente recolhido no primeiro município paulista por onde transitarem, admitida a dedução do imposto pago no Estado de origem, até à importância resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre 80% (oitenta por cento) do valor das mercadorias indicado nos documentos fiscais.

§ 1.º — Presumem-se destinadas a entrega neste Estado as mercadorias provenientes de outro, sem documentação comprobatória de seu destino, calculando-se o tributo na forma deste artigo.

§ 2.º — Se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal o imposto será exigido pelo seu valor total, sem qualquer dedução.

§ 3.º — Na hipótese de entrega das mercadorias por preço superior ao que serviu de base para o cálculo do tributo, sobre a diferença será também pago o imposto, em qualquer município paulista, observada a proporção estabelecida neste artigo.”

“Artigo 15 — Nas saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, inclusive por meio de veículos, para a realização de operações fora do estabelecimento, no território paulista ou em outros Estados, com emissão de nota fiscal no ato da entrega, o imposto será calculado sobre o valor total das mercadorias constantes da nota fiscal emitida por ocasião da remessa, que acompanhará o trânsito das mercadorias e será lançada no livro “Registro de Saída de Mercadorias”.

§ 1.º — Da nota fiscal relativa à remessa constará ainda a indicação dos números e respectivas subseríes das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas, neste ou em outro Estado.

§ 2.º — Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1.ª via da nota fiscal de remessa e emitirá a Nota de Entrada de Mercadorias referida no artigo 91, a fim de se creditar do imposto pago em relação às mercadorias não entregues, mediante o lançamento desse documento no livro “Registro de Entrada de Mercadorias”.

§ 3.º — Relativamente às operações realizadas fora do território paulista, o contribuinte poderá creditar-se do imposto recolhido em outro Estado.

§ 4.º — O crédito a que se refere o parágrafo anterior não excederá a diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente na outra unidade da Federação sobre o valor das operações, e o montante do tributo devido a este Estado, calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre 80% (oitenta por cento) do mesmo valor.

§ 5.º — Para o aproveitamento do crédito a que aludem os §§ 3.º e 4.º deverá ser emitida Nota de Entrada de Mercadorias, que será lançada no livro Registro de Entrada de Mercadorias e da qual constarão:

- a) valor total das operações realizadas no outro Estado;
- b) os números respectivos subseríes das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;
- c) o montante do imposto devido a outro Estado, com aplicação da respectiva alíquota vigente sobre o valor das operações efetuadas em seu território;
- d) o montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre 80% (oitenta por cento) do valor das operações realizadas fora do Estado;
- e) o valor do imposto a creditar (diferença entre “c” e “d”);
- f) o total do imposto pago em outro Estado e o número da respectiva guia de recolhimento.

§ 6.º — A guia mencionada na alínea “f” do parágrafo anterior ficará arquivada para exibição ao Fisco.

§ 7.º — Na hipótese de entrega das mercadorias por preço superior ao que serviu de base para o cálculo do tributo, sobre a diferença será também pago o imposto (artigo 40, § 5.º) observado, quando for o caso, o estatuído nos §§ 3.º e 4.º.

§ 8.º — Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de prepostos fornecerão a estes documento comprobatório de sua condição.”

“Artigo 28 — Nas saídas de mercadorias de estabelecimentos de produtores, com destino a estabelecimentos de comerciantes, de cooperativas ou de industriais, situados neste Estado, o imposto devido será arrecadado e pago pelos destinatários das mercadorias, na forma do artigo 40 deste Regulamento.”

Artigo 2.º — Nas sucessivas saídas de papel usado, ferro velho, retalhos, cacos, fragmentos, resíduos ou sucata de metais, de plásticos, de vidros, de tecidos, promovida por quaisquer estabelecimentos deste Estado, com destino a outros também localizados neste Estado, o imposto de circulação de mercadorias será pago, de uma só vez, pelo estabelecimento industrializador, destinatário, que deverá:

I — emitir Nota de Entrada de Mercadorias, relativamente a cada entrada ou aquisição, para lançamento da operação e do crédito no livro “Registro de Entrada de Mercadorias”;

II — recolher o imposto por meio de guia especial (modelo 3), correspondendo cada guia às mercadorias originais de um mesmo município, na qual serão mencionados os números dos documentos referidos no inciso anterior.

§ 1.º — O imposto a pagar será efetivamente recolhido dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do décimo quinto e do último dia de cada mês, independentemente da apuração do tributo incidente sobre as demais operações realizadas pelo contribuinte.

§ 2.º — A norma da alínea “c” do parágrafo 2.º do artigo 42 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, não se aplica às saídas efetuadas sem o pagamento do imposto a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica às saídas com destino a consumidor ou usuário final.

Artigo 3.º — Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior, para fora do Estado, o imposto será recolhido pelo remetente, antes da iniciada a remessa, por guia especial, da qual duas vias acompanharão a mercadoria par serem entregues ao destinatário, juntamente com a documentação fiscal própria.

Artigo 4.º — Nas entradas, em estabelecimento industrializador, de papel usado, ferro velho, retalhos, cacos, fragmentos, resíduos ou sucata de metais, de plásticos, de vidro e de tecidos, provenientes de outro Estado, o destinatário, estabelecido em território paulista, para fazer jus ao crédito correspondente, deverá observar as seguintes normas:

I — emitir Nota de Entrada de Mercadorias, relativamente a cada entrada ou aquisição, para lançamento da operação e do crédito no livro “Registro de Entrada de Mercadorias”;

II — entregar mensalmente, até o quinto dia útil, ao Posto Fiscal a que estiver subordinado, os seguintes documentos, relativos às operações realizadas no mês anterior:

a) — duas vias da guia de recolhimento do imposto pago em outro Estado;

b) — duas vias do documento fiscal que acompanhou as mercadorias. § 1.º — Uma das vias dos documentos mencionados no inciso II será devolvida ao contribuinte, depois de visada, como prova da entrega.

§ 2.º — Uma das vias dos documentos aludidos no inciso II poderá ser apresentada em fotocópia ou outro processo semelhante, caso em que a repartição fiscal reterá o original.

§ 3.º — A importância a ser lançada como crédito não poderá exceder ao valor do tributo efetivamente pago no Estado de origem, constante da guia de recolhimento a que alude a alínea “a” do inciso II.

Artigo 5.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de mercadorias, para fora do Estado, quando promovidas por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, neste Estado.

Parágrafo único — As mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, por nota fiscal ou documento autorizado em regime especial.

Artigo 6.º — Quando as mercadorias forem remetidas para industrialização em território paulista, por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, localizados em outro Estado, sem o pagamento do imposto de circulação de mercadorias, o tributo devido sobre as saídas do produto industrializado, em retorno, incidirá apenas sobre o valor acrescido.

§ 1.º — Por valor acrescido, para efeito deste artigo, entende-se a importância total cobrada pelo estabelecimento industrializador, compreendendo o custo dos serviços prestados e o valor das mercadorias empregadas no processo industrial.

§ 2.º — A requerimento dos órgãos e empresas referidos neste artigo, poderá ser-lhes autorizada a movimentação das mercadorias através de documentos diversos da nota fiscal.

Artigo 7.º — Passa a ter a seguinte redação o inciso IV do artigo 2.º do Decreto n.º 49.423, de 1.º de abril de 1968, modificado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 49.594, de 10 de maio de 1968:

“IV — as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos de aves, inclusive pintos de um dia, e ovos, em estado natural ou congelados, exceto as realizadas para fora do Estado quando os referidos produtos forem destinados à industrialização.”

Artigo 8.º — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 28 e o § 9.º do artigo 40, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, modificados, respectivamente, pelo artigo 11 do Decreto n.º 48.558, de 29 de setembro de 1967, e pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48.041, de 1.º de junho de 1967.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 2 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.972, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1968

Concede isenção do ICM para exportações de farelos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o estabelecido no artigo 1.º do Ato Complementar n.º 34;

Considerando o disposto na Cláusula 1.ª do II Convênio do Rio de Janeiro, celebrado em 20 de junho de 1967 pelos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, e aprovado, neste Estado, pelo Decreto n.º 48.147, de 28 de junho de 1967;

Considerando que a difícil conjuntura em que se encontra a exportação de farelos em geral indica a necessidade de concessão, por parte do Estado, de incentivos fiscais, já outorgados por outras unidades da Região Centro-Sul;

Considerando que tais incentivos devem ser sempre concedidos por prazo certo, de modo a permitir ao Governo a oportunidade de acompanhar suas repercussões no desenvolvimento da atividade, a fim de que os faça cessar tão logo não sejam mais necessários,

Decreta:

Artigo 1.º — Até 31 de março de 1969, ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas, com destino ao exterior, de farelos de amendoim, de caroço de algodão, de soja, de milho e de babaçu.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 2 de dezembro de 1968

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre tramitação de processos entre o DEA e o Conselho de Política Salarial, e dá outras Providências”

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A tramitação de processos em fase de instrução, e a permuta de informações, entre o Departamento Estadual de Administração e a Secretaria Executiva do Conselho de Política Salarial, far-se-á mediante simples despacho dos respectivos dirigentes.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 2 de dezembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.974, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a instituição do processo único destinado à apuração do tempo de serviço público e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Sem prejuízo do disposto no artigo 158, do Decreto n.º 49.900, de 2 de julho de 1968, a matéria relativa à contagem individual de tempo de serviço público será atuada em processo único.

Artigo 2.º — No processo a que se refere o artigo anterior deverão ser solucionados os seguintes expedientes:

- I — apuração de tempo de serviço;
- II — concessão de adicionais por tempo de serviço;
- III — expedição de certidões e tempo de serviço para quaisquer efeitos, incluindo-se: